



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

PROJETO DE LEI Nº 045/2022

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAR CARGA HORÁRIA DE NUTRICIONISTA DE 20 (VINTE) HORAS PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alterar carga horária do cargo de nutricionista de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º - Os profissionais que tiverem carga horária alterada passarão a compor o padrão 12, instituído pela Lei Municipal nº 1329, de 12 de junho de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas em 01 de agosto de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Ofício nº 272/2022.

Três Forquilhas, 29 de julho de 2022.

Senhor Presidente

JUSTIFICATIVA

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, em cumprimento à Legislação inerente à espécie, JUSTIFICATIVA referente ao Projeto de Lei nos seguintes termos:

A presente proposta objetiva alterar de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) horas semanais a carga horária de nutricionista para o fim de atender a exigência do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009, que indica no art. 11 que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas .

Por sua vez, a Resolução FNDE nº 6/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, indica no art. 15, § 2º, que a Entidade Executora (no caso o Município) deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.

Portanto, considerando que a Resolução CFN nº 465/2010 permanece vigente, e no art. 10 há a indicação de que até 500 alunos é necessário 1 nutricionista responsável técnico com carga horária de 30 horas semanais, e em nosso quadro haver apenas uma nutricionista com carga horária de 20 (vinte) horas semanais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

necessário se faz a alteração na carga horária para 30 (trinta) horas semanais, atendendo assim o exigido em lei, afim de evitar-se perdas em futuros convênios e ou repasses de verbas em favor do Município.

Sobre a legalidade do assunto têm-se que a alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

O STF através do Tema 5142, que foi objeto de julgamento com repercussão geral, admite a majoração de carga horária, desde que respeitada a irredutibilidade nominal dos vencimentos. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estípicos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifamos).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS é pacífico nesse sentido, admitindo o aumento da carga horária, desde que respeitada a irredutibilidade remuneratória, ou seja, desde que majorados proporcionalmente os vencimentos do servidor. Transcrevemos:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA Nº 514 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À AJG NÃO ACOLHIDA. 1. Não restou configurada a coisa julgada na hipótese, pois as demandas possuem objetos distintos. Identidade de pedidos que não se verifica. 2. Prescrição do fundo de direito afastada, tendo em vista que as parcelas pretendidas pela apelante são de trato sucessivo que se renovam mês a mês e por isso incide apenas a prescrição quinquenal. **3. O aumento da carga horária do servidor sem a correspondente majoração proporcional do vencimento configura violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos insculpido no art. 37, XV, da CF-88.** 4. Matéria que já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Ag no RE nº 660.010/PR, no qual reconhecida a repercussão geral (Tema nº 514). 5. O benefício da AJG foi corretamente concedido à autora, pois os seus vencimentos não ultrapassaram o parâmetro dos cinco salários mínimos à época do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

ajuizamento. Julgamento que se faz pela boa política judiciária, depois que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.081.035-RS, reformou acórdão desta 3ª Câmara Cível, que se baseou em critérios fixos e não apreciou a realidade estampada nos autos. **PRELIMINARES REJEITADAS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (Apelação Cível, Nº 70085181758, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 29-09- 2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JABOTICABA. ASSISTENTE SOCIAL. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.516/2009. IMPOSITIVO AUMENTO DA REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de repercussão geral, que a ampliação da jornada de trabalho do servidor público, sem alteração da remuneração, consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (ARE nº 660010/PR, DJe 19/02/2015, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI), sendo esta a hipótese dos autos. 2. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre da majoração, pela Lei Municipal nº 1.516/2009, da jornada de trabalho da apelante, alterada de 20 para 40 horas semanais, sem o correspondente aumento do vencimento pela Administração. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70065610115, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/08/2016) (grifamos).

A doutrina também é uníssona no sentido de que a majoração da carga horária – indiscutivelmente possível – determina o aumento proporcional dos vencimentos dos servidores titulares dos cargos atingidos pela medida, sob pena de ocorrer redução remuneratória indireta, o que é vedado pela Constituição Federal. Assim opina José dos Santos Carvalho Filho:

[...] a ampliação da jornada de trabalho pode provocar ofensa ao princípio da irredutibilidade. Se a jornada alcança certo número de horas semanais – por exemplo, 30 horas – e o regime passa a ser de 40 horas, a essa ampliação deve corresponder o aumento da remuneração para o fim de ficar adequada ao novo regime. A persistência do vencimento anterior, diante do aumento da jornada, vulnera o aludido princípio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Por fim, registramos, que foi efetuado o devido estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000, as quais seguem anexos.

Como visto, o presente projeto de lei, está adequado ao regramento constitucional, haja vista que é de competência privativa do Chefe do Poder, dentro de sua análise discricionária e da capacidade orçamentária do Município, tratar, por meio de lei, sobre a elaboração do regime jurídico de seus servidores, a fixação dos vencimentos, a carga horária e os demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais, a teor do que estabelecem o art. 30, inciso I4 , e art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”5 , ambos da Constituição Federal, este último aplicável por simetria ao Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

LORACI KLIPPEL MELO GERMANN
Prefeita Municipal

MARTA KLIPPEL MELO
Secretária Municipal da Administração

Ao Senhor:
GELCIO SPARREMBERGER WITT
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRÊS FORQUILHAS –RS.